Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4019/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/72096/2011
PROTOCOLO	:	1165293
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 69/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 23/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	22.033,20

I – RELATÓRIO.

Vistos e relatados os presentes autos que versam sobre o exame dos atos relativos ao procedimento licitatório realizado pela modalidade de Convite, a respectiva formalização do Contrato e de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (IGCE), através de sua Análise Conclusiva: ANC – 2ICE – 1998/2012, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª etapa) e pela regularidade e legalidade da execução financeira (2ª etapa) da contratação pública.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PAR-MPC – GABV.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4062/2012 opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e sua execução financeira.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Neste tipo de processo, contratação pública, o julgamento realizado por este Tribunal é dividido em duas etapas, a primeira abrange o exame do procedimento licitatório e a formalização do contrato (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010), a segunda o exame dos atos praticados no decorrer da execução contratual (art. 311, inciso II, do RITC/MS).

II.1 – 1ª (Primeira) Etapa da Contratação Pública.

A licitação realizada pelo município foi pela modalidade de Convite (art. 22, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e o critério de julgamento utilizado foi o de “menor preço”, seguindo o que estabelece o art. 45, da Lei nº 8.666/93.

O Contrato administrativo foi formalizado entre o município e a empresa vencedora do certame, sendo que as partes contratantes foram devidamente representadas.

Os atos praticados durante o procedimento licitatório estão de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, uma vez que a modalidade de licitação foi a de Convite e o critério de escolha para julgamento foi o de menor preço e o prazo também foi adequando ao objeto da contratação, bem como, o processo foi

corretamente formalizado.

Destarte, concluo que os atos relativos ao procedimento licitatório do Convite realizado pela modalidade de Convite e a formalização do Contrato, foram legais e regulares.

II.2 – 2ª (Segunda) Etapa da Contratação Pública.

Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes no Empenhos, Ordens de Pagamentos e na Notas Fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 27.541,50, pelo objeto do Contrato, assim demonstrada:

- **Σ** Empenho: R$ 27.541,50.
- **Σ** Ordem de Pagamento: R$ 27.541,50.
- **Σ** Nota Fiscal: R$ 27.541,50.

A documentação enviada pelo ordenador de despesa, referente a execução financeira do contrato em análise, cumprem as exigências das Instruções Normativas, ou seja, foram remetidas as peças obrigatórias a que alude o instrumento normativo deste Tribunal de Contas.



Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e o respectivo fornecimento das mercadorias licitadas pela administração pública, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, da **1ª** (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) e da **2ª** (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS), no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade do Convite Nº 23/2010, a respectiva formalização do Contrato nº 69/2010 e dos demais atos praticados no decorrer da execução contratual, com fulcro no art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão Singular as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50,



da Lei Complementar nº 160/2012[1] e art. 106, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2012.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.